



# Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 2021 PODER LEGISLATIVO

**“Dispõe sobre as normas gerais e o procedimento para a atribuição de denominação a bens públicos municipais e dá outras providências”.**

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, regulamentando o previsto no art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A denominação aos próprios municipais, vias públicas e logradouros públicos no âmbito do Município de Joanópolis deverá respeitar as disposições desta Lei Complementar.

Art. 2º A todo bem público municipal poderá ser atribuído nome de pessoas, de datas ou de acontecimentos históricos, de espécies da fauna e da flora brasileira, de nomes geográficos, de fenômenos e objetos naturais ou de conceitos abstratos dotados de elevada carga valorativa.

Art. 3º A atribuição de nomes de pessoas a bens públicos municipais de qualquer natureza somente poderá ser feita como homenagem póstuma, no mínimo após 4 (quatro) meses do falecimento ou a pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade que tenham prestado serviços relevantes de notório reconhecimento público, e que tenham comprovada idoneidade moral.

Art. 4º A atribuição de nome de pessoas a bens do patrimônio municipal obedecerá a seguinte ordem:

I – as unidades esportivas somente poderão receber nomes de atletas, esportistas e pessoas ligadas ao esporte;

II – as bibliotecas, teatros, auditórios, casas, museus, centros e unidades que abriguem atividades culturais somente poderão receber nomes de pessoas que tenham se notabilizado por obras e serviços prestados nos diversos campos do conhecimento humano ou da realização cultural;



## *Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis*

III – as unidades hospitalares, pronto-socorros, unidades básicas de saúde e afins somente poderão receber nome de pessoas ligadas à saúde;

IV – os estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, somente poderão receber nome de pessoas ligadas a qualquer ramo da educação.

Parágrafo único. As regras deste artigo poderão ser afastadas nas hipóteses de homenagem à pessoa notoriamente reconhecida em âmbito nacional ou internacional por sua integridade moral e relevante contribuição.

Art. 5º Respeitando o disposto no art. 4º desta Lei, também poderão receber denominações as dependências das unidades e dos próprios municipais neles mencionados.

Art. 6º Somente será permitida a denominação de bem público municipal:

I - que esteja totalmente concluída a construção, no caso de edificação pública de qualquer espécie, com certidão do órgão competente;

II - que esteja totalmente aberta ao tráfego, no caso de via pública, com certidão do órgão competente.

Art. 7º É vedada a existência de mais de um bem público municipal com a mesma denominação.

Art. 8º Será anexado ao projeto de lei ou ao procedimento administrativo de denominação de bens do patrimônio público municipal, como requisito essencial, conforme o caso:

I – detalhada biografia da pessoa a ser homenageada, acompanhada da relação dos trabalhos e serviços prestados e do assento de óbito, caso seja o homenageado falecido.

II - registros e relatos históricos das datas e acontecimentos;

III - registros da espécie da fauna e da flora, com o nome científico e popular;

IV - certidão expedida pelo órgão competente da prefeitura municipal atestando a não existência de denominação anterior, bem como a exata localização do patrimônio municipal a ser denominado;



## Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

V - memorial descritivo, formalizado por profissional competente, do objeto do Projeto de Lei.

§ 1º A certidão mencionada no inciso IV deste artigo será expedida a qualquer membro do Poder Legislativo, ou a seu pedido, no prazo legal e independente de quaisquer outras exigências. É garantida a qualquer membro do Poder Legislativo, ou a qualquer representante seu, a faculdade de optar pelo pedido verbal ou escrito;

§ 2º A comprovação do óbito, demonstrada a impossibilidade de apresentação da certidão do assento, poderá ser feita por qualquer forma capaz de comprovar o falecimento.

Art. 9º O Prefeito poderá denominar bens públicos que não possuam denominação prévia, por meio de decreto, após a realização de procedimento administrativo nos termos do parágrafo anterior.

Art. 10. A proposta de alteração de denominação de bem público municipal será objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou, quando por iniciativa parlamentar, subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal. A aprovação dependerá de voto da maioria absoluta dos parlamentares.

Art. 11. Após a denominação, deverão ser encaminhadas cópias do procedimento administrativo ou da Lei de nomeação acompanhada dos documentos que instruíram o respectivo projeto para o Cartório de Registro de Imóveis competente, às concessionárias de serviços públicos, aos Correios e a todos os órgãos públicos do Município e da Comarca, além de outras entidades a critério do Prefeito.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal irá providenciar que os serviços de mapas digitais mais utilizados pela população sejam notificados da alteração.

Art. 12. Fica terminantemente proibida a denominação de logradouros ou outros bens públicos sem a documentação competente que comprove a regular incorporação ao patrimônio público municipal, com exceção das estradas e vias comprovadamente de uso público.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o caput deste artigo será feita mediante certidão emitida pelo Poder Executivo Municipal, atestando



## Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

que a respectiva estrada ou rua é de uso público, sendo a municipalidade responsável por sua manutenção.

Art. 13. Fica terminantemente proibida a denominação de logradouros públicos que estejam, no momento de sua execução, em desacordo com a legislação urbanística vigente.

Art. 14. Fica terminantemente proibida a denominação de bens públicos municipais no período correspondente aos 90 (noventa) dias que antecedam as eleições municipais.

Art. 15. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias as placas indicativas deverão ser afixadas.

Art. 16. Não serão admitidos pedidos de urgência para os Projetos de Lei que tratem de matéria regida por esta Lei Complementar.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que regulamenta o disposto no Art. 15, parágrafo único, da Nova Lei Orgânica do Município de Joanópolis, quanto às normas gerais a serem respeitadas pelo Poder Executivo e Legislativo na denominação de bens do Município.

O projeto permite grande amplitude de nomes passíveis de utilização, podendo ser utilizados nomes de pessoas, datas, eventos históricos, espécies da flora e fauna brasileira, nomes geográficos, fenômenos ou objetos naturais (por exemplo: nomes de galáxias e constelações, rios e córregos, etc.) ou conceitos abstratos dotados de elevada carga valorativa (ex: liberdade, alegria, conquista, democracia, justiça, igualdade, etc.).

Regulamentou-se em especial a utilização do nome de pessoas, limitando-se a discricionariedade administrativa para reduzir possíveis conflitos.

Foram previstas restrições à nomenclatura de obras inacabadas ou ao uso eleitoral do instrumento de denominação de vias públicas e próprios municipais.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

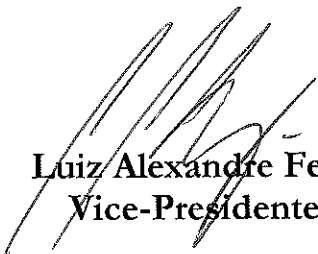
Manteve-se a regra anterior quanto aos documentos necessários para a instrução do processo administrativo ou legislativo de denominação, mas reconhecendo-se a competência concorrente do Prefeito Municipal em denominar bens públicos (conforme a jurisprudência dos tribunais), desde que respeitada a hierarquia normativa.

A Lei Complementar também prevê normas para garantir a efetividade da denominação, como a necessidade de informar os órgãos e entidades competentes (inclusive de promover a notificação do Google Maps, do Apple Maps ou serviços similares) e o prazo de 60 (sessenta) dias para a colocação de placas de denominação.

Desta forma, considera-se que tal legislação se encontra em consonância com as necessidades do Município – especialmente frente à experiência prática dessa Casa Legislativa em situações anteriores – sendo uma norma geral que auxiliará a dirimir e evitar conflitos e garantir maior aderência ao interesse público.

Joanópolis, 17 de março de 2020.

  
Gilmar Benedito Gonçalves  
Presidente da Câmara

  
Luiz Alexandre Ferraz  
Vice-Presidente

  
Geiza Mirela Costa  
Secretária